



**Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral
de Monte Alegre do Sul
Cidade Presépio**

LEI MUNICIPAL Nº 1.822 DE 26 DE MARÇO DE 2018

Dispõe sobre a remoção de veículos abandonados em logradouros públicos no âmbito do município e dá outras disposições.

O Prefeito Municipal da Estância Hidromineral de Monte Alegre do Sul, FAZ SABER que a Câmara Municipal, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei disciplina a remoção de veículos abandonados em logradouros públicos no âmbito do Município de Monte Alegre do Sul.

Art. 2º A condição de abandono dos veículos motorizados ou não, estacionados em logradouros públicos, é caracterizada por uma das seguintes situações:

I - visível estado de má conservação, com a carroceria apresentando evidentes sinais de colisão ou ferrugem, ou se for objeto de vandalismo ou depreciação voluntária.

II - sem placa de identificação;

III - sem identificação do número do chassi;

V - sem identificação do número do motor.

Parágrafo Único. A mudança de local de estacionamento do veículo no logradouro não descaracteriza o abandono do veículo.

Art. 3º A constatação de estado de abandono será realizada pelo Setor de Trânsito do município, por meio de relatório operacional elaborado por agente de trânsito ou autoridade competente do setor.

Art. 4º Nos casos em que ficar caracterizado o abandono, o veículo será identificado, e o proprietário será notificado pelo órgão municipal competente, para que retire o veículo do logradouro público no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de remoção.

§ 1º A notificação de que trata o caput deste artigo será encaminhada pelo Departamento Municipal de Trânsito, por meio de remessa postal, com Aviso de Recebimento - AR, que será enviada para o endereço do proprietário constante nos registros do órgão executivo de trânsito do Estado.



**Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral
de Monte Alegre do Sul
Cidade Presépio**

§ 2º Decorridas, sem êxito, todas as tentativas de notificar o proprietário através de meio postal, deverá ser providenciada a notificação através de edital publicado em Diário Oficial do Município, concedendo novo prazo de 5 (cinco) dias ao proprietário para a remoção do seu veículo.

§ 3º Não sendo identificado ou localizado o proprietário ou responsável pelo veículo em virtude da falta de placa de identificação ou do elevado estado de deterioração que torne ilegível seus caracteres, será fixada uma notificação no vidro ou lataria para que o proprietário retire o veículo do logradouro público no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 4º O não atendimento da determinação de remoção pelo proprietário do veículo incidirá em multa no valor de 20 (vinte) UFESPs (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo) revertidas à Fazenda Pública Municipal, independentemente de custas ou despesas de remoção, bem como de outras multas prevista no Código Brasileiro de Trânsito ou legislação equivalente.

Art. 5º O Poder Executivo, fica autorizado a celebrar convênio com órgãos públicos ou privados para a execução dos serviços elencados nesta lei, bem como promoverá se necessário sua regulamentação mediante Decreto.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EDSON RODRIGO DE OLIVEIRA CUNHA
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicada em 26 de março de 2018

Leandro Affonso Tomazi
Diretor de Administração e Governo Municipal